# ACÓRDÃO - AC00 - 1308/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3849/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2162389 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO |
| **JURISDICIONADO** | : VALTER COSTA DE ALMEIDA |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OU APRESENTADOS COM FALHAS – ATO QUE INSTITUIU O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O CONTROLE SOCIAL SOBRE A DISTRIBUIÇÃO, A TRANSFERÊNCIA E A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO – QUADRO DEMONSTRATIVO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA – APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB INFERIOR A 70% – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS NÃO UTILIZADOS NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE – EQUÍVOCOS NA CONTABILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO ÓRGÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS – DESOBEDIÊNCIA ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, II e VIII, e art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, em razão da desobediência às prescrições legais, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, bem como aplicada a multa ao responsável, por infringir o art. 26 e art. 25, § 3º, da Lei Federal n. 14.113/2020, com a formulação da recomendação cabível.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da**

**Educação de Rio Verde de Mato Grosso**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Valter Costa de Almeida**, ex-secretário municipal de Educação, com fundamento no art. 42, incisos II e VIII, e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de **multa** no valor de **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. **Valter Costa de Almeida**, ex-secretário municipal de Educação, por infringir o art. 26 e art. 25 § 3º da Lei Federal n. 14.113/2020; pela concessão do **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Verde de Mato Grosso, exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Valter Costa de Almeida, ex-secretário municipal de Educação.

A prestação de contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A equipe técnica examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA-DFE-3603/2022, concluindo pela irregularidade da prestação de contas em exame.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 7702/2023, opinou, da mesma forma, pela irregularidade e pela aplicação de multa, além de recomendação ao jurisdicionado.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme consta nos autos, a autorização legislativa para o Orçamento do Município de Rio Verde de Mato Grosso foi aprovada pela Lei Municipal n. 1234/2020, sendo destinado ao Fundeb o montante de R$ 11.345.000 (onze milhões trezentos e quarenta e cinco mil reais).

Irregularidades foram detectadas e por esse motivo foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Entretanto, o jurisdicionado não compareceu aos autos, deixando de prestar os devidos esclarecimentos e apresentar os documentos necessários para adequação dos pontos controvertidos, de forma a obter a chancela desta Corte de Contas.

A presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias (Anexo II, item 2.2.3, “B” da Resolução n.

TCE/MS 88/2018), tendo em vista que os documentos abaixo não foram enviados ou foram apresentados com falhas:

> - Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento do Fundo Municipal de Educação para o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;
>
> - Não foi enviado o quadro demonstrativo dos profissionais da educação básica;

Quanto à aplicação de recursos do Fundeb, o art. 26 da Lei Federal n. 14.113/2020 preconiza que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. No caso, consoante memória de cálculo da equipe técnica de fl. 320/321, verificou-se que foi destinado o montante de R$ 9.819.690,08 para o pagamento da referida remuneração. Tal cifra corresponde a 68,82%, não cumprindo o determinado pela legislação citada.

A Lei Federal n. 14.113/2020 em seu art. 25, § 3º, obriga a utilização dos recursos recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, no exercício financeiro em que lhes forem creditados. Todavia, prevê a exceção de até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, recebidos nos termos do § 2º do art. 16 da referida Lei, que poderão ser utilizados no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

À vista disso, conforme memória de cálculo da equipe técnica à fl. 321 constatou-se a existência de saldo para o exercício seguinte na ordem de R$ 1.616.717,83, o que corresponde a 11,33% dos recursos recebidos à conta do Fundo, havendo o não cumprimento do estabelecido no art. 25 § 3º, da referida Lei. Além disso, ao examinar o Anexo 14 - Balanço Patrimonial apurou-se existência de superávit financeiro do exercício anterior, na ordem de R$ 301.548,32.

Ainda, conforme o disposto no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei n. 4.320/1964, somente no mês de setembro de 2021, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fls. 58/64. Portanto, não sendo utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020.

Conclui-se, desse modo, que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que ocorreram equívocos na contabilização dos recursos do órgão e não foram apresentadas justificativas suficientes sobre as irregularidades. Por esse motivo, o gestor incorreu na infração

descrita no art. 42, caput e inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Portanto, a desobediência às prescrições legais macula os atos praticados pelo responsável na prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Verde de Mato Grosso, exercício financeiro de 2021, cabendo-lhe a imposição da multa prevista regimentalmente.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS quando a transgressão não resultar em dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual - LCE n. 160/2012), e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal (infração grave, conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012) entendo pela fixação da multa suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, e, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Verde de Mato Grosso, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Valter Costa de Almeida, ex-secretário municipal de Educação, com fundamento no art. 42, incisos II e VIII, e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Valter Costa de Almeida, ex-secretário municipal de Educação, por infringir o art. 26 e art. 25 § 3º da Lei Federal n. 14.113/2020;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade das contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MFGM